**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019**

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de modo a readequar o instituto da solicitação de informações ao Senhor Prefeito Municipal e a seus auxiliares diretos.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 203 ..............................................................................................................

II - ...........................................................................................................................

l) informações ou documentos do Prefeito sobre assuntos da Administração Direta ou Indireta e sobre atos de sua competência exclusiva;

m) informações ou documentos da Administração Direta ou Indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades incumbidos da prestação de serviços públicos de competência do Município e que devam prestá-las pelo interesse coletivo; e

n) informações dos auxiliares diretos do Prefeito (artigos 120 a 122 da LOMA) sobre assuntos relacionados às suas pastas.

§ 1º Os requerimentos previstos nas alíneas “l”, “m” e “n” do inciso II deste artigo serão protocolados no setor competente da Câmara Municipal com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) horas à realização da sessão ordinária.

§ 2º Desobedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, os requerimentos constarão da pauta da sessão ordinária seguinte.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos VIII, IX e X e os §§ 1º e 2º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 2012.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araraquara, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente substitutivo tendo em vista a necessidade de readequação do instituto da solicitação de informações ao Senhor Prefeito Municipal e a seus auxiliares diretos, prevista no art. 22, XIX, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Recentemente, tem-se observado um uso exacerbado de referido instituto, particularmente verificável ante ao fato de que, nos dias em que são realizadas sessões ordinárias, ocorre o protocolo de mais da metade dos requerimentos solicitando informações ao Senhor Prefeito Municipal que têm sido discutidos a cada sessão ordinária – v.g., na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2019, em que foram deliberados 14 (catorze) requerimentos, sendo que, até o dia 11/02/2019, haviam sido protocolizados 07 (sete) requerimentos; na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2019, em que foram deliberados 22 (vinte e dois) requerimentos, sendo que, até o dia 18/02/2019, haviam sido protocolizados 12 (doze) requerimentos.

Ressalta-se que a presente propositura visa a não só eliminar a discussão dos requerimentos que têm por objeto a solicitação de informações ao Senhor Prefeito Municipal e a seus auxiliares diretos, mas também retirar a necessidade de aprovação de tais requerimentos pelo Plenário da Câmara Municipal.

Nesse diapasão, necessário ressaltar que o tema de solicitação de informações junto a órgãos da Administração sofreu grande reviravolta a partir do advento da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), cujas diretrizes foram incorporadas no ordenamento jurídico municipal com a edição da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013.

Tal legislação regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, tendo criado mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Ora, na medida em que, sob a perspectiva da Lei de Acesso à Informação, não se exige que o interessado apresente a justificativa de sua solicitação de informação, qual o fundamento para se exigir que uma solicitação de um Vereador seja (i) discutida e (ii) deliberada pelo Plenário da Câmara de Vereadores?

Percebe-se, desse modo, que o Regimento Interno desta Casa de Leis encontra-se em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico – seja municipal, seja mesmo nacional –, por exigir de um Vereador um rigor muito maior que aquele exigido do cidadão comum.

Ressalta-se, inclusive, que tal conclusão encontra-se respaldada em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob o apanágio da repercussão geral, assim decidiu:

Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

RE 865.401 (MG) – com repercussão geral. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe-223 Divulg 18-10-2018 Public 19-10-2018.

Sendo assim, entendendo-se estar suficiente justificada a presente propositura, é a presente para rogar aos Pares seja a mesma aprovada.

Araraquara, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**